



PROJETO DE LEI Nº 299 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM

EMENTA

INSTITUI, O "DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

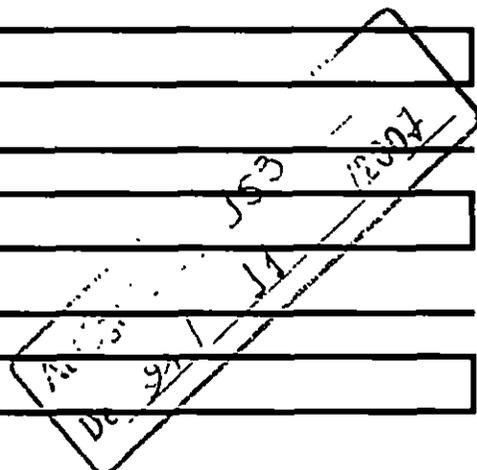
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **LÍVIA ARRUDA**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PRPJETO DE LEI 299 / 2007
PROCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO



Em: 5 / 10 Rec. Por: *José Amador*

INSTITUI, O "DIA ESTADUAL DE LUTA
CONTRA A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, o dia 11 de outubro como "Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes".

Art. 2º - A data de que trata o art. 1º desta lei contará com programação organizada conjuntamente pelo Governo do Estado do Ceará, Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Procuradoria-Geral de Justiça e, a critérios desses, por organizações da sociedade civil.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 19 de setembro de 2007.

DEPUTADO VÁSQUES LANDIM



JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da Proteção Integral. Segundo essa visão, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que devem ser protegidos pela família, pela sociedade e pelo Estado.

A violência contra crianças e adolescentes ocorre num espaço que, em princípio deveria ser de proteção a sua própria casa. Segundo estudo da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), apenas 2% dos casos de violência contra crianças ocorridas no âmbito do lar são registrados. Essa violência, invisível para a sociedade, mas absolutamente cruel com as crianças e adolescentes, que são vítimas, é responsável por seqüelas físicas e psicológicas que acompanham a criança e o adolescente para o resto de suas vidas.

A exploração sexual, compreendida como forma mercantil de exploração do corpo de crianças e adolescentes, é uma das mais cruéis violações que podem ser cometidas contra seres humanos. Estimativas de órgãos oficiais e de organizações não governamentais avaliam entre 40.000 e 80.000 o número de crianças exploradas sexualmente no Brasil.

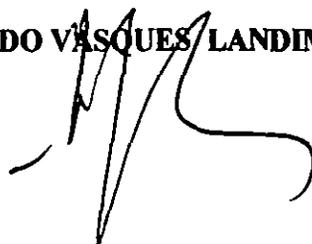
O preconceito e o constrangimento que envolvem a violência intra-familiar torna difícil quantificar com precisão o número de ocorrências, mas sabemos que ele existe, rouba a infância e até mata.

A exploração sexual de crianças e adolescentes, por seu caráter clandestino, também é de difícil quantificação, porém, é algo real e que precisa ser enfrentado.

A instituição do "Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes" tem o objetivo de dar visibilidade à questão e estimular o avanço e a criação de políticas públicas que previnam essas situações e protejam crianças e adolescentes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 19 de setembro de 2007.

DEPUTADO VASQUES LANDIM



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

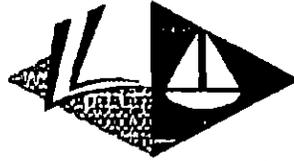
Publicou-se e incluiu-se em Pauta
 incluiu-se na Ordem do Dia em
 Encaminhou-se ao Gabinete do Presidente
 Encaminhou-se à Comissão
 Encaminhou-se ao Autor da Proposição

Em 09, 10, 2007
 Presidente da Comissão



PUBLICADO
 Em 9 de 10 de 07
 J. Maranhão

De acordo com art. 183
 Do Regulamento encaminha-se a
 comissão Justiça, Infância
 e Adoção.
 Em _____
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 299 /2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 33/10/07



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 16/10/07

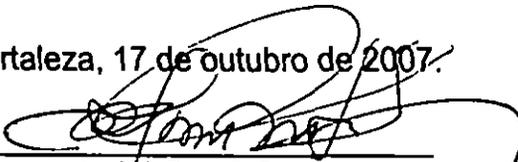
Procurador(a)
JOSE EDUARDO JACQUES FERREIRA
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	299/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) VASQUES LANDIM

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 17 de outubro de 2007.



Waldir Rosa de Sousa
Coordenação das Consultorias Técnicas

#####

*AO(À) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para, com
assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e
emitir parecer .*

Fortaleza, 17 de outubro de 2007.



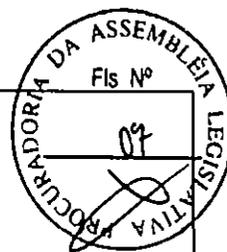
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.560 /07

PROJETO DE LEI N° 299/2007

AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA
A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 299/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado VASQUES LANDIM, que: "INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES".

II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:

"O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da Proteção Integral. Segundo essa visão, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que devem ser protegidos pela família, pela sociedade e pelo Estado.

A violência contra crianças e adolescentes ocorre num espaço que, em princípio deveria ser de proteção a sua própria casa. Segundo estudo da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), apenas 2% dos casos de violência contra crianças ocorridas no âmbito do lar são registrados. Essa violência, invisível para a sociedade, mas absolutamente cruel com as crianças e adolescentes, que são vítimas, é responsável por sequelas físicas e psicológicas que acompanham a criança e o adolescente para o resto de suas vidas.

A exploração sexual, compreendida como forma mercantil de exploração do corpo de crianças e adolescentes, é uma das mais cruéis violações que podem ser cometidas contra seres humanos. Estimativas de órgãos oficiais e de organizações não governamentais avaliam entre 40.000 e 80.000 o número de crianças exploradas sexualmente no Brasil.

O preconceito e o constrangimento que envolve a violência intra-familiar torna difícil quantificar com precisão o número

PARECER N° LO.560 /07

PROJETO DE LEI N° 299/2007

AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA
A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.



de ocorrências, mas sabemos que ele existe, rouba a infância e até mata.

A exploração sexual de crianças e adolescentes, por seu caráter clandestino, também é de difícil quantificação, porém, é algo real e que precisa ser enfrentado.

A instituição do "Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes" tem o objetivo de dar visibilidade à questão e estimular o avanço e a criação de políticas públicas que previnam essas situações e protejam crianças e adolescentes."

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

PARECER N° LO.560 /07

PROJETO DE LEI N° 299/2007

AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA
A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.



Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

II.I - DAS COMEPTÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 24, inciso XV, abaixo:

"24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

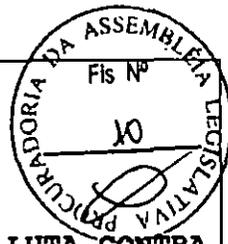
XV - proteção à infância e a juventude;"

PARECER Nº LO.560 /07

PROJETO DE LEI Nº 299/2007

AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA
A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.



É, também, norma elencada no artigo 16, inciso XV, da
Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 16. O Estado participará, em caráter
concorrente da legislação sobre:

(...)

XV - proteção à infância e a juventude;"

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência
concorrente para legislar sobre proteção à infância e a
juventude, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna Federal e
art. 16, XV, da Carta Magna Estadual.

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei
sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e
Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à educação
como bem reza em sua ementa (Institui o Dia Estadual de Luta
Contra a Violência e a Exploração sexual de Crianças e
Adolescentes). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa
e, como vimos na legislação supracitada, à matéria encontra-se
prevista nas Constituições Federal e Estadual.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis,
segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos
Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é
remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados
Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras
pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado
artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, § 2º, alíneas "a", "b"
"c", "d").

PARECER N° LO.560 /07

PROJETO DE LEI N° 299/2007

AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA
A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV - CONCLUSÃO

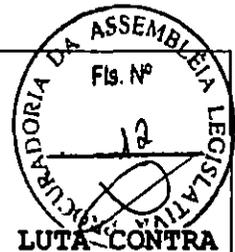
Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêem, em matéria referentes à legislação sobre educação, a competência do Estado, para legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se pela sua ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, uma vez que, na mesma, não há

PARECER N° LO.560 /07

PROJETO DE LEI N° 299/2007

AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA
A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.



descumprimento de nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia

com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

Como visto anteriormente, o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação.

É bem verdade que o § 1° do art. 24 da esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

O § 2°, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, entendemos que, uma propositura legal que pretenda dispor sobre a instituição do Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados NÃO COLIDE, de maneira alguma, com o art. 24, inciso IX da Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelece a supracitada lei.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias

PARECER N° LO.560 /07

PROJETO DE LEI N° 299/2007

AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, não impondo qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo.

Por outro lado, a proposição em baila, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, tão somente lançou mão da boa técnica legislativa, conferindo aos arts. 1º 2º, 3º, 4º, um caráter meramente descritivo, senão vejamos:

"Art. 1º - Fica instituído, o "Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes."

Art. 2º - A data de que trata o art.1º desta lei contará com programação organizada conjuntamente pelo Governador do Estado do Ceará, Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Procuradoria-Geral de Justiça e, a critérios desses, por organizações da sociedade civil.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

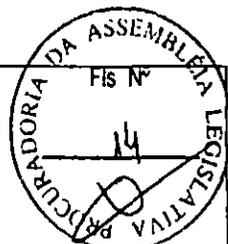
Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário."

PARECER N° LO.560 /07

PROJETO DE LEI N° 299/2007

AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA
A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.

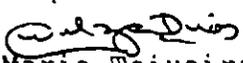


Destarte, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 23, V, e 24, IX, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, I, 15, V, 16, IX, §§ 1º, e 2º, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 19 de outubro de 2007.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora jurídica

Projeto de Lei nº	299/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) VASQUES LANDIM
Ementa:	Institui o "Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

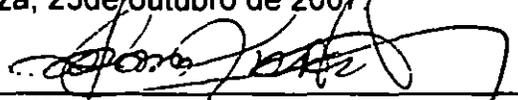
De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 23 de outubro de 2007.



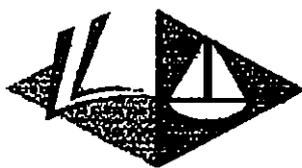
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 23 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei N.º 299 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Luiz Pontes

Comissão de Justiça, em 25 de outubro de 2007

PARECER

FAVORÁVEL

RELATOR

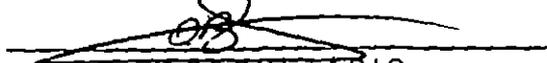
POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em 21 de NOVEMBRO de 2007

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 21 de NOVEMBRO de 2007


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 21 de NOVEMBRO de 2007


1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 299/07

Institui o “Dia Estadual de Luta contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

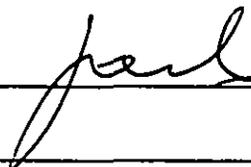
Art. 1º Fica instituído o dia 11 do mês de outubro como “Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

Art. 2º A data, de que trata o art. 1º desta Lei, contará com programação organizada conjuntamente pelo Governo do Estado do Ceará, Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Procuradoria-Geral de Justiça e, a critérios destes, por organizações da sociedade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de novembro de 2007.

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 17 / 12 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.034, de 17.12.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E TRÊS

Institui o “Dia Estadual de Luta contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 11 do mês de outubro como “Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

Art. 2º A data, de que trata o art. 1º desta Lei, contará com programação organizada conjuntamente pelo Governo do Estado do Ceará, Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Procuradoria-Geral de Justiça e, a critérios destes, por organizações da sociedade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de novembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 153 DE 21/11/78

Quaracá

LEI N° 19034 de 17/12/78
PUBLICADA EM 27/12/78

Quaracá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 27. 2. 78

Quaracá